



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 298/2021

INTIMAÇÃO

Sra. **TALITA DE MORAES SINCARIUC**

Enfermeira-chefe do Posto de Saúde de Canguera

São Roque, 8 de junho de 2021.

Ilustríssima Senhora,

Comunico a **ALTERAÇÃO DA DATA da oitava de Vossa Senhoria para o dia 17/06/2021 (quinta-feira), às 09h30**, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Como mencionado no OFÍCIO PRESIDENTE Nº 276/2021, a convocação de Vossa Senhoria é em atendimento ao cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 32 da Lei Orgânica Municipal, por solicitação da Comissão Especial de Inquérito – CEI –, por meio do **OFÍCIO VEREADOR Nº 1.034/2021(CEI Vacina COVID-19 – Proc. nº 023/2021-L), de 19/05/2021**, instituída pela Portaria nº 034/2021-L, para apurar denúncias de possíveis irregularidades na utilização de vacinas para COVID-19 no Município de São Roque, nos termos do item 3, do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, §3º, da CF) e, pelo Princípio da Simetria, **as Comissões Especiais de Inquérito – CEIs – das Câmaras Municipais possuem as mesmas prerrogativas das CPIs.**

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) as testemunhas, nos termos do art. 206 do CPP, **NÃO PODEM EXIMIR-SE DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR**, por se tratar de um múnus público - obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.

Ademais, ainda consoante a precedentes da STJ e do STF, **o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas.

Com esse entendimento, a Quinta Turma do STJ manteve, por unanimidade, acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), de 09/03/2021, que confirmou a obrigatoriedade de um homem depor como testemunha em CPI instalada pela Assembleia Legislativa. Acórdão acessado em 25/05/2021, por meio do link: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2030055&num_registro=202002265674&data=20210315&peticao_numero=202100063403&formato=PDF.

Adicionalmente a isso, cumpre salientar que o Regimento Interno desta Casa disciplina as implicações do não comparecimento da testemunha, conforme segue:

*“Art. 131. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, **em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra**, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.” (grifo nosso)*

Por fim, diante do latente interesse público do caso em tela, a fim de se chegar à verdade dos fatos e apurar se realmente houve irregularidades no Programa de Vacinação em nosso município, a presença de Vossa Senhoria é IMPRESCINDÍVEL ao andamento dos trabalhos da CEI DA VACINA.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

À
Ilustríssima Senhora
TALITA DE MORAES SINCARIUC
Enfermeira-chefe do Posto de Saúde de Canguera.
Endereço: Rua Sorocabana, nº 601, Canguera, São Roque/SP, CEP: 18136-540. **Telefone:** (11) 4711-1753.